PROJETO DE LEI Nº 037 DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI 6.500/07, EM CONSONÂNCIA COM A EC10319. ACRESCENTA NA LEI 5819/03 A SEÇÃO DOS BENEFÍCIOS AUXÍLIO-DOENÇA, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-RECLUSÃO, E DÁ NOVAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 22, "caput", da Lei 6.500/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 22** As contribuições previdenciárias que tratam os incisos I e II , do artigo 21, serão de 16,5% e 14%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, que é composta pelas seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município." (redação dada pela Lei 8152/17)

Art. 2º O artigo 23, da Lei 6.500-07, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 23** A contribuição previdenciária que trata o inciso III, do artigo 21, será de 14%, incidentes sobre a parcela que supere o teto do valor pago nos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social..
>
> **§ 1º** A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 37 e 53, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º.
>
> **§ 2º** O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art. 3º O artigo 30, da Lei 6.500/07, passa a vigor com a seguinte redação:

> **"Art. 30** O RPPS compreende os seguintes benefícios:
>
> **I** - Quanto ao segurado:
> a) aposentadoria por invalidez;
> b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria por idade

II – Quanto ao dependente:
a) pensão por morte

Art. 4º O art. 49, da Lei 6.500/07 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo RPPS."

Art. 5º Fica acrescentado no Título VIII, da Lei 5819/03, as Seções do Auxílio-Doença, Salário-Maternidade, Salário-Família e Auxílio-reclusão, com as seguintes redações:

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 212–A O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, excetuando-se 13° salário e gratificação de férias, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (Regulamentado pelo Decreto nº 10058/2008)

Art. 213–A - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho, a partir do 16º dia, sendo pago o maior valor calculado pela forma do artigo 212-A ou a forma a seguir descrita.

I - A média aritmética simples das remunerações de contribuição, referente ao período de contribuição abrangido pelos sessenta últimos meses anteriores ao mês da concessão do benefício em que houveram remunerações, ou desde a posse e exercício se inferior a este.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela indicação de aposentadoria por invalidez.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado.

§ 4º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será sugerida a aposentadoria por invalidez.

SEÇÃO V
DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 214-A Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 180(cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a média aritmética simples das ultimas 06 remunerações da segurada, excetuando-se 13° salário e gratificação de férias.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 215-A O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão, sob regime fechado, que tenha remuneração igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos, correspondendo à ultima remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Art. 6º Ficam revogados os artigos 35, 36, 43, 44, 45, 46, 47 e 48 da Lei 6500/2007.

Art. 7º Essa lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Rio Grande, 28 de setembro de 2020.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Prefeitura Municipal do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/636

Rio Grande, 28 de setembro de 2020

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 37 que **DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI 6.500/07, EM CONSONÂNCIA COM A EC10319. ACRESCENTA NA LEI 5819/03 A SEÇÃO DOS BENEFÍCIOS AUXÍLIO-DOENÇA, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-RECLUSÃO, E DÁ NOVAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei trata de adequação legislativa obrigatória instituída pela Emenda Constitucional n° 103/2019 que modificou o sistema da previdência social, estabelecendo regras de transição e alterações relacionadas à Seguridade Social e abrange o RGPS – Regime Geral de Previdência, mais conhecido como INSS, bem com o RPPS – Regime Próprio de Previdência Complementar, onde a PREVIRG encontra-se inserida, como ente previdenciário dessa Municipalidade.

Aprovada pela Constituinte em 22 de setembro de 1988 e promulgada em 5 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a lei fundamental e suprema do Brasil, servindo de parâmetro de validade a todas as demais espécies normativas, situando-se no topo do ordenamento jurídico. A Emenda Constitucional, N°109/2019 modifica a constituição de um Estado, resultando em mudanças pontuais do texto constitucional, tornando-se assim de obrigatória implementação, prazo que se expira no próximo dia 30 do corrente mês.

A EC 103/20 encontra-se em plena vigência, com efeitos jurídicos de eficácia imediata e também com regras de transição, cujos prazos também foram estabelecidos por atos normativos, oriundos das instituições oficiais. As regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são regidas pela **LEI 9.717 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**. Os artigos 3º, 5º, 7º e 9º, estabelecem as restrições e sanções decorrentes do descumprimento.

Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Os municípios que mantém regimes próprios de Previdência Social (RPPS) tem até o dia 30 de setembro (Portaria nº 18.084 de 29 de julho de 2020) para se adequarem as regras da Emenda Constitucional 103/2019, a qual também estabeleceu medidas que devem ser adotadas por estados e municípios.

E se deve olvidar da necessidade de os entes públicos possuírem o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária do qual, foi instituído através do **DECRETO 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001**, cuja ausência representa dizer que a Administração deixará de dispor de recursos federais de toda ordem, como transferências financeiras da União e fazer financiamentos com bancos públicos federais, conforme conta nos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717,de 1998, citados acima.

Por fim, vale dizer que a presente iniciativa não é um projeto de gestão, mas uma obrigação constitucional imposta pela EC/103, cumprindo ao administrador tão somente a sua execução o que se inicia pela construção legislativa de adequação ao novo modelo que ora se apresenta a V.Exas. para exame e deliberação.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

08

Ofício Circular DCF nº 27/2020

Porto Alegre, 21 de setembro de 2020.

Senhores Administradores:

Considerando que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, terá impacto direto nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos jurisdicionados desta Corte de Contas;

Considerando as Portarias nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, e nº 18.084, de 29 de julho de 2020, sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;

Considerando, finalmente, a competência deste Tribunal de Contas no sentido de orientar o Jurisdicionado para a correta aplicação da legislação;

O Tribunal de Contas do Estado encaminha alerta:

Até 30 de setembro de 2020, o Estado e os Municípios que possuem RPPS deverão apresentar comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, das medidas para cumprimento das exigências constantes da Lei nº 9.717/1998, e da Emenda Constitucional nº 103/2019 sobre:

a) adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

09

b) transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

c) implementação de novas medidas de equacionamento do déficit atuarial, decorrentes dos resultados apurados na avaliação atuarial de 2020, indicados nos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464/2018.

Ressalta-se que o não atendimento e comprovação das medidas listadas acima implicará ao ente federativo as consequências dispostas no inciso XIII do art. 167 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019:

> *Art. 167. São vedados:*
> *(...)*
> *XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.*

Em caso de dúvidas ou esclarecimentos adicionais, contatar pelo correio eletrônico rpps@tce.rs.gov.br.

Ao ensejo, cordiais saudações.

Atenciosamente,

Everaldo Raincheski,
Diretor de Controle e Fiscalização.

/DCF/SAM/SASOT

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 38031/2020

TIPO/Nº: PLE 31/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 29 de SETEMBRO de 2020

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico, INCLUSIVE IGAM E DPM.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 29 de 09 de 2020.

Relator

EM TEMPO
REQUEIRO ESTUDO SOBRE O CÁLCULO ATUARIAL.
RG, 30/9/2020.

PARECER JURÍDICO

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 300312020 **TIPO/Nº:** PLE 37/2020

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucionalidade
( ) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2020.

Presidente

Prefeitura Municipal do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/639

Rio Grande, 30 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, respeitosamente, nos termos da LO do Município do Rio Grande vimos solicitar, a **DEVOLUÇÃO** do Projeto de Lei nº 037, de 28 de setembro de 2020, encaminhado a essa Casa Legislativa através da Mensagem n° 615 que **"DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI 6.500/07, EM CONSONÂNCIA COM A EC10319. ACRESCENTA NA LEI 5819/03 A SEÇÃO DOS BENEFÍCIOS AUXÍLIO-DOENÇA, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-RECLUSÃO, E DÁ NOVAS PROVIDÊNCIAS".**

A iniciativa teve por escopo atender a exigência constitucional egressa da EC 103/19, cujos prazos determinavam a adequação legislativa local aos preceitos da malfadada EC, sob pena de ser imposto ao ente público e a autarquia previdenciária as sanções previstas no texto e através dos demais atos normativos editados pela União Federal.

A exiguidade de tempo impôs que o Executivo enviasse o PL, nos termos da minuta que seguiu o número de ordem 37. No entanto, paralelamente, o Administração ajuizou demanda cujo pedido de fundo era a isenção das sanções previstas na Portaria nº 1.348/19, da Secretaria Especial da previdência do Trabalho, o que em primeira instância teve seus pleitos denegados. Todavia, no dia de ontem, a instância recursal do TRF4, acolheu os pedidos de suspensão das sanções, (AI nº 5045703-16.2020.4.04.0000/RS) acolhendo o "fumus boni juris" e o "periculum in mora" patentes no caso concreto o que assegura a oportunidade de, Executivo, Legislativo e classes funcionais, poderem discutir a forma mais adequada e menos gravosa para a referida atualização. Some-se a isso a emissão de nova portaria pela SEPRT, editada no dia de hoje (21.233/20, de 23/9/20) que prorroga o prazo para 31.12.20, emissão dos referidos certificados, o que concorre para a retirada ora solicitada.

Considerando ainda que, na data de hoje, foi publicada Portaria da SEPRT n° 21.233 de 23 de setembro de 2020, prorrogando o prazo para comprovação do cumprimento dos parâmetros gerais relativos aos RPPS, para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Assim sendo, retiramos o PLE 37, comunicando a essa Casa Legislativa para que surta seus efeitos legais.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0815/2020-CMRG

Rio Grande, 05 de outubro de 2020.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande/RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atendimento à Mensagem nº 0639, de 30 de setembro de 2020, devolvemos ao Executivo Municipal o PLE 037/2020 "DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI 6.500/07, EM CONSONÂNCIA COM A EC10319. ACRESCENTA NA LEI 5.819/03 A SEÇÃO DOS BENEFÍCIOS AUXÍLIO-DOENÇA, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA E AUXÍLIO-RECLUSÃO, E DÁ NOVAS PROVIDÊNCIAS." , encaminhado a esta Casa Legislativa pela Mensagem nº 636 de 28 de setembr o de 2020.

Atenciosamente,

Ver. Ivair Domingos Pereira Souza (Vavá)
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

15